



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.007086/2005-01
Recurso nº 870.067 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/12/2000

ISENÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO.

EXIGÊNCIAS.

Na vigência da Lei nº 9.069, de 1995, o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não comprovada tal regularidade, afasta-se o benefício.

MOMENTO DO RECONHECIMENTO

Em consonância com o art. 179 do CTN, a isenção em caráter especial é reconhecida a cada fato gerador, mediante aquiescência da autoridade tributária competente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Wilson Sampaio Sahade Filho e Nanci Gama, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Paulo Sergio Celani, Wilson Sampaio Sahade Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes..

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 00/1259335-9, em 28/12/2000, fls. 6/9, no valor de R\$ 681,68. O pleito de reconhecimento de direito creditório está cumulado com o de compensação de tributos, conforme PER / DCOMP de nº 31253.41996.060905.1.3.04-8222, cujo extrato está anexado às fls. 153/154, transmitida em 06/09/2005.

A seguir seguem-se os fatos e fundamentações legais sobre o pleito.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24, de 06/01/00; 2068-37, de 27/12/00 e 2068-38, de 25/01/01, convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

Esse benefício consiste na redução de 40% do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas no Siscomex, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc).

Por entender que não se beneficiou de isenção a que fazia jus, tendo, recolhido tributos a maior que o devido, o contribuinte vinculou ao pleito de restituição o de compensação do mesmo com tributos diversos.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Em 28/12/2000, o interessado submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 00/1259335-9, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação.

Em 01/09/2005, requereu, fls. 1/2, e pleiteou a restituição do valor que segundo a contribuinte teria recolhido a maior, no referido despacho de importação, no total de R\$ 681,68, formulando Pedido de Restituição de fls. 1/2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 32, documento comprobatório fornecido pelo Decex/Secex-MDIC, de habilitação de duas unidades dessa

empresa, para fins de fruição do benefício instituído pela Lei 10.182/2001 desde 18/01/00 (MP Nº 1.939-24/00, art. 5º).

O processo teve seu exame inicial na Inspeção da Receita Federal em São Paulo – IRF/SP, para revisão aduaneira e eventual retificação dessa Declaração de Importação.

Dentro do procedimento de análise da retificação prevista no art. 45 da IN SRF nº 680/06, o contribuinte foi intimado a comprovar que era detentor das certidões negativas de débito (CND, FGTS e Dívida Ativa da União) na data de registro da DI..

Em atendimento ao termo em questão o contribuinte apresentou tempestivamente resposta onde se manifestou pelo não cabimento da exigência de certidões negativas no caso em tela e também que caberia à administração verificar internamente se a empresa estaria ou não em regularidade com os tributos administrados pela União.

Tendo em vista o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, (Decreto nº 91.030/85), combinado com o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, a autoridade aduaneira entendeu que, da combinação dos dois dispositivos legais, fica caracterizado que a exigência de prova de quitação se renova a cada declaração de importação, para o pleito de redução pretendida, e que a comprovação deve ser feita pelo contribuinte, não se aplicando o disposto no art. 37, da Lei nº 9.784/99. Desse modo, ao final, foi indeferido o pedido de retificação da Declaração de Importação nº 00/1259335-9, em 28/12/2000, fls. 6/9, conforme Despacho Decisório da IRF/SPO, proferido em 04/10/2007, v. fls. 68/69.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DA RETIFICAÇÃO DE DI - INDEFERIMENTO

Ciente da decisão denegatória de seu pleito (retificação da DI), o interessado apresentou seu pedido de reconsideração de despacho, encaminhado ao Inspetor-Chefe da IRF/SP, nos termos do § 4º. art; nº 45 da IN SRF nº 680/06.

Em seu pedido de reconsideração o impetrante manteve posição pelo não cabimento da exigência de certidão negativa no caso sob exame..

01 - Argumentou que a Lei nº 10.182/01, não exige a apresentação de CND para fruição da redução do imposto, porém a Notícia Siscomex nº 21, de 23/07/01 não deixa qualquer dúvida quanto a aplicabilidade do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, para as retificações constantes no processo em tela.

02 - Reapresentou jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ, que, conforme já mencionado, não valem para o caso em tela, por tratarem de benefícios referentes a mercadorias beneficiadas

por drawback, benefício este de caráter objetivo, e não à redução ora discutida, que é um benefício condicional do tipo objetivo-subjetivo ou misto (vinculado à qualidade do importador e à destinação do bem).

Diante do exposto, e levando-se em conta o previsto no artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, combinado com o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, foi mantido o indeferimento do pleito. O despacho denegatório do pleito encontra-se às fls. 119/122, Despacho Decisório IRF/SPO nº 022/2009, de 12 de fevereiro de 2009.

Tendo o interessado colocado diversos questionamentos quanto ao esgotamento administrativo de seu pedido de retificação de Declaração de Importação, após recurso ao Chefe da Unidade que o indeferiu inicialmente, foi solicitado o Parecer/DIANA/SRRF08 nº 042/09, de 19/03/09, fls. 124/125, cujo texto segue parcialmente transcrito:

“O rito processual para o caso específico de recurso contra decisão que denega pedido de retificação de declaração de importação encontra-se na IN SRF nº 680/06, em seu artigo 45:

Art. 45. A retificação de declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I – de ofício, na unidade da SRF onde for apurada (...)

II – mediante solicitação do importador, formalizada em processo (...)

§ 4º - Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entretanto não há amparo legal para nova apreciação do assunto, já que a esfera administrativa se esgotou na decisão do Inspetor-Chefe, conforme se conclui do parágrafo 4º do artigo da IN SRF nº 680/2006, acima transcrito.” (grifei)

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – INDEFERIMENTO

Tendo o interessado tomado ciência do despacho decisório que manteve o indeferimento de seu pleito quanto à retificação da DI, e esgotado administrativamente o pedido de retificação, a providência seguinte, nos termos do artigo 58 da IN RFB nº 900/008, foi a apreciação relativa ao reconhecimento ou não do direito creditório e consequências.

Com base na mesma argumentação que servira de base ao indeferimento de seu pedido de retificação de DI (posteriormente objeto de pedido de reconsideração), e levando em conta o referido indeferimento, que implicou em não ficar caracterizado terem os recolhimentos sido feitos a maior que o devido, foi indeferido também o pedido de reconhecimento de

direito creditório. 119/122, Despacho Decisório IRF/SPO nº 022 de 12/02/2009.

COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO – NÃO HOMOLOGADA.

O pleito de compensação de tributos consubstanciado na PER/DCOMP nº 31253.41996.060905.1.3.04-8222, cujo extrato encontra-se anexado às fls 153/154, dos autos, também foi indeferido, já que estava vinculado ao reconhecimento do direito creditório aqui discutido, o que não ocorreu.

A não-homologação da compensação foi objeto do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 52, de 18 de janeiro de 2010, fls. 157/159.

Inconformado com o indeferimento de seus pleitos (reconhecimento de direito creditório e compensação de débitos), o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 132/146 e 161/176, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

01 – A Lei nº 10.182/01, que instituiu o benefício da redução de 40% do II na importação de determinados produtos, para empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo não exige a apresentação de CND para a fruição da redução do imposto (comprovação já feita quando de sua habilitação ao regime, feita junto ao Secex).

02 – Entende que não se aplica ao caso o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que condiciona à apresentação de CND apenas a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal. Entende que o dispositivo legal prevê a apresentação em somente uma das ocasiões, e ele já apresentara as CND's quando da habilitação do benefício.

03 – Alega que, pela doutrina, lei posterior derroga lei anterior e lei especial derroga lei geral. Portanto, a Lei nº 10182/01 teria prevalência sobre a Lei nº 9.069/5, já que lei posterior derroga a anterior. Também a derrogaria por ser a Lei nº 9.069/95 geral, e a lei 10182/01 especial.

04 – Considera que caberia à Receita Federal aferir a regularidade fiscal do interessado, pela simples verificação de seus sistemas informatizados, conforme art. 37 da Lei nº 9.784/99;

05 – Reapresenta jurisprudência administrativa e judicial, que entende reforçar seu ponto de vista.

06 – Entende que, sendo legítimo seu pleito quanto ao reconhecimento do direito creditório referido, isso dá

legitimidade a seu pleito a ele vinculado, de compensação de débitos diversos.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CND (Certidão Negativa de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 132/146, também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CND (Certidão Negativa de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.

O não reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo interessado, tira a legitimidade de seu pleito de compensação de débitos.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PELA REDUÇÃO DA LEI Nº 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, conforme art. 165 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), não cabe a restituição de tributos, nem a compensação de tributos requerida, pois o não reconhecimento do direito creditório implica em não-homologação do pleito de compensação.

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND NO ATO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, no ato do despacho aduaneiro da mercadoria, quando do registro da declaração de importação, o que não ocorreu no caso, inviabilizando o direito ao benefício e o reconhecimento do crédito tributário requerido.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

O ponto fulcral do litígio, como se percebe da leitura da ementa da decisão recorrida, é definir se, no momento do reconhecimento da isenção, o sujeito passivo reunia as condições exigidas pela legislação de regência.

Para se chegar a tal definição é necessário que se responda a duas indagações: se o art. 60 da Lei nº 9.069/95¹ incide sobre a modalidade de isenção debatida e, caso incida, em qual momento se dá o reconhecimento da isenção de caráter subjetivo. Definido tal momento, define-se, por consequência, quando o sujeito passivo deverá comprovar a quitação dos tributos federais.

A redução em litígio encontra-se prevista no art. 5º da Lei nº 10.181, de 2001, que criou o que se convencionou denominar “Novo Regime Automotivo”, em substituição àquele disciplinado pela Lei nº 9.449, de 1997, transcrevo-os:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

(...)

X- autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

¹ Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O parágrafo 2º acima transcrito, a meu ver, enumera taxativamente quais são as condições de caráter geral excepcionadas pela norma que disciplina especificamente os benefícios do Novo Regime Automotivo: exame de similaridade (art. 17 e 18 do DL nº 37/66)² e transporte em navio de bandeira brasileira (art. 2º do DL nº 666/69)³:

Como é possível verificar, o dispositivo é silente quanto às demais exigências de caráter geral, dentre as quais, evidentemente, está a comprovação da regularidade no pagamento dos tributos e contribuições, o que leva à conclusão de que tal exigência não foi afastada.

Por outro lado, não vejo como aplicar a regra geral do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999⁴ em detrimento da específica do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, categórico ao determinar que o ônus de fazer prova da quitação de tributos federais é do Administrado.

Subsistiria, portanto, dúvida acerca do momento em que o benefício é reconhecido, máxime em razão de que, a lei que o instituiu prevê a realização de um procedimento de habilitação prévia do importador, disciplinada no do seu art. 6º, que reza: (os grifos não constam do original)

*Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de **habilitação específica** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.*

*Parágrafo único. **A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:***

I-comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II- cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

² Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

³ Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

⁴ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução ~~proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.~~

Diferentemente do que se tem invocado, não vejo como reconhecer que a comprovação levada a efeito no momento da habilitação ao regime dispense a importadora de comprovar a regularidade fiscal no momento do fato gerador.

Para entender os efeitos da conclusão do procedimento realizado pela Secex, mais relevante do que o nome que lhe foi atribuído (habilitação) é preciso lembrar do que diz o art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Com efeito, como é possível concluir, a partir da leitura conjunta dos dois dispositivos, o procedimento de habilitação constitui-se mais uma exigência para reconhecimento da isenção e, não o próprio reconhecimento do benefício.

Em primeiro lugar, a leitura do caput do art. 179, lido conjuntamente com seu parágrafo 1º, deixa claro que a autoridade competente para reconhecimento do benefício deve ser manifestar a cada fato gerador ou, tratando-se de tributo lançado por período certo, antes do encerramento de cada período.

Ora, como é cediço, nos termos do art. 23 do DL 37/66⁵, para efeito de cálculo do imposto de importação incidente sobre mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da correspondente DI.

Assim, ainda que se admita que a Secretaria de Comércio Exterior possuísse competência para conceder isenção, certamente a habilitação não preencheria a exigência do dispositivo insculpido no art. 179 do CTN. Como se percebe, a habilitação ocorre uma única vez.

Finalmente, mesmo se superada a exigência de manifestação prévia, equiparando a habilitação ao despacho da autoridade competente, não haveria como reconhecer a definitividade dessa manifestação.

Cabe lembrar o que dizem o parágrafo 2º do art. 179 e o art. 155 do CTN:

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as

⁵ Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

Ou seja, ainda que se considerasse que a isenção teria sido previamente concedida, verificado que a recorrente deixara de atender um dos requisitos para a sua concessão, revogado estaria o benefício.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro